

APELAÇÃO N.º 1.645 – (Proc. 9041 – 2.ª AJME)

APELANTE : A Justiça Militar

APELADO : Sd PM Renato Campos de Oliveira

ADVOGADO : Dra. Helena Vieira

RELATOR : MM Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR : MM Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

EMENTA: LESÃO CORPORAL PRODUZIDA POR POLICIAL-MILITAR NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESPROVIMENTO.

- As autoridades policiais, civis ou militares, têm o dever de agir – perseguir, com o fim de capturar, um preso perigoso que foge – usar dos meios necessários de que dispõem, inclusive de sua arma de fogo, mas, sempre numa reação proporcional à resistência oposta pelo fugitivo. Neste caso está configurada a figura jurídica do “cumprimento do dever legal”.

– ACÓRDÃO –

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.645, sendo apelante a Justiça Militar, apelado o Sd PM Renato Campos de Oliveira e advogado a Dra. Helena Vieira, decidem os Exm.ºs Srs. Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença absolutória da primeira instância.

Na tarde do dia 04 de setembro de 1983 o preso albergado Ronaldo Dias dos Santos foi surpreendido, no interior da cadeia pública de Divinópolis, portando uma porção de maconha.

Abordado, jogou a erva pela janela e, aproveitando-se de um descuido dos policiais, evadiu-se.

Já noite, por volta das 21 (vinte e uma) horas, do mesmo dia, retorna o albergado e, através de sinais dados do lado externo do presídio, procura contatar-se com os demais presos.

Sua ação foi notada pelos policiais de plantão, inclusive pelo apelado, Sd PM Renato Campos de Oliveira, que dele se aproximaram para detê-lo. Pôs-se em fuga, saindo em desabalada carreira, quanto foi atingido por dois tiros na coxa esquerda, produzindo-lhe as lesões descritas no A.C.D.

Os tiros partiram da arma do apelado pelo que foi denunciado, como incurso às penas previstas no art. 209, “caput” do CPM.

No relatório do I.P.M., presidido pelo Cap. PM Edmar Nilo Campos, evidencia-se:

- que o preso-albergado Ronaldo Dias dos Santos possui forte físico superior ao do Sd PM Renato;

- que o policial tentou imobilizar o fugitivo que, em virtude da vantagem física, conseguiu evadir-se;

— que em sua perseguição o Sd PM Renato dispara para o ar sua arma por três vezes, tentando intimidá-lo, procedimento que não resultou em nada, pois o preso continuou em fuga;

— que o policial prosseguiu em seu encalço, quando Ronaldo se embrenhou por um matagal, desaparecendo. Contornando a região, desta feita conduzido por um veículo não identificado no curso do processo, pois evadiu-se a seguir, o soldado surpreendeu o criminoso, dando-lhe, novamente, a voz de prisão;

— que em virtude do não acatamento à ordem dada, dos fatos que antecederam, da luta corporal, cacete quebrado e preocupado com um instrumento retirado de dentro da camisa pelo preso — constatou-se mais tarde, tratar-se de uma pedra, com a qual alvejou o rosto do policial — a periculosidade conhecida do marginal, o apelado saca de sua arma e atira em direção à perna da vítima, acertando-a;

— que mesmo assim continuou o preso em fuga, tendo em seu encalço o citado soldado que, enfim, o alcança continuando a luta corporal. Neste ato o policial foi atingido com a pedra no rosto;

Preso e algemado, foi transportado, pelo veículo conduzido pela testemunha Expedito de Oliveira, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, até a Delegacia de Polícia e a seguir ao Hospital, onde foi liberado, considerada a pouca gravidade da lesão. Foi submetido a Exame de Corpo Delito e autuado em flagrante pelo Delegado da Comarca.

O Sd PM Renato justifica sua ação pelos motivos já citados e pela necessidade de desfazer a ponte de tráfico de drogas, estabelecida entre os presos e o marginal — ali preso por latrocínio — bem como em cumprimento da ordem legal de seu Comandante.

Processado na 1.^a Auditoria da Justiça Militar Estadual, viu-se julgado, aos 18 dias do mês de setembro de 1985 e absolvido por votos unânimes do Conselho Permanente, da imputação pela qual fora denunciado.

O ilustre Promotor de Justiça, Dr. Silas Rodrigues Vieira, que atuou no processo e julgamento, inconformado com a V. Decisão, recorre para o Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual.

Contra-arrazo a Dra. Helena Vieira, Defensora Pública, alegando que o policial atirou porque não encontrou outros meios, após os suasórios, no estrito cumprimento do dever legal. Ao tentar cumprir a ordem, houve resistência, quando foi obrigado a exercitar seu dever legal, usando, moderadamente, sua arma. Espera seja mantida intacta a decisão absolutória de 1.^o grau.

Em parecer minudente, o Exm.^o Sr. Procurador de Justiça junto a este Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual, o encerra propugnando pelo não provimento.

“Ex positis”, com base no voto do Exm.^o Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, relator, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar:

— Diz o Art. 42 do CPM, “in verbis”: “Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I — II —
III — em estrito cumprimento do dever legal.

Ramagem Barbosa — Comentários ao CPM. Código Penal Militar.

— “No cumprimento do dever legal, motivado pela ação do agente fluir diretamente da lei, inexistente o crime.

Porque o cumprimento do dever legal é uma autêntica causa excludente de injuricidade objetiva”.

No cumprimento do dever legal o militar atua por ordem da lei o **dever legal**, o **dever legal**, que “in abstrato”, emana da lei e vige de modo genérico para um grupo ou classe funcional. O não cumprimento de um dever legal importa em sanção penal.

As autoridades policiais, civis ou militares, têm como obrigação agir — perseguir um preso perigoso que foge — usar dos meios necessários de que dispõem, inclusive sua arma de fogo, numa reação proporcional à resistência oposta pelo perseguido — configurando-se, nesta hipótese, a **figura jurídica** do “cumprimento do dever legal”. Aí exercem um dever legal imposto pela lei, em razão da função, autoridade ou cargo público, tanto seja de natureza civil ou militar.

Destarte, separa a estrita execução da lei e da estrita obediência à ordem legal de superior hierárquico, a que se subordina o policial, para repelir um ato de violência ou para vencer uma resistência. O agente que causa lesões corporais, proporcionais à reação do transgressor da lei, justifica o seu comportamento — dentro do preceito do estrito cumprimento de um dever legal.

Aplica-se no caso o dispositivo do art. 243 do CPPM. — Os militares deverão prender quem esteja encontrado em flagrante delito — Acrescido de que recebera ordem legal de seu superior hierárquico, no sentido de fazê-lo.

Envidou todos os esforços possíveis para executar sua missão com acerto; lutou corpo a corpo com um indivíduo de porte superior, muito superior ao seu e violento por natureza e por profissão; reconhecidamente perigoso e disposto a se desvencilhar da situação que lhe seria incômoda, pois apesar de preso e albergado, traficava entorpecentes no interior da Delegacia; quebrou, na luta, cacetete do policial e o atingiu com uma pedra no rosto. A tudo isto se expôs o apelado. Quando chegou à conclusão de que suas forças seriam insuficientes para dominar o marginal, usou da sua arma de fogo.

Fê-lo consciente pois apontou para a perna do delinqüente, atingindo-a. Com esta ação venceu a reação do meliante. Usou de meios proporcionais com maior eficiência, desta feita, que seu opositor.

Agiu corretamente, sem excessos, usando moderadamente dos instrumentos de que dispunha, culminando com a utilização **devida**, da arma de fogo.

O 2.º Sgt. PM Anoé de Souza Esteves, declara que “ao chegar à Delegacia notou que o preso apresentava sinais de ferimentos à bala em uma das pernas e o soldado apresentava escoriações generalizadas pelo corpo, além de ter seu uniforme bastante rasgado”.

Testemunho insuapeito do Sr. Expedito de Oliveira, transcrito às fls. 110 do Processo, evidencia os fatos com clareza, caracterizando o correto desempenho do policial-militar.

Indesmentível, pois, a resistência oposta pela vítima ao apelado, Sd PM Renato Campos de Oliveira.

Magalhães Noronha diz, ao analisar a excludente do Estrito Cumprimento do Dever Legal:

— “Vários são os casos em que um fato típico pode ser praticado em estrito cumprimento do dever legal, sendo um dos mais comuns, o emprego da força pública.

Na manutenção da ordem é facultada à autoridade usar violência, desde que esta seja necessária para triunfar o princípio de autoridade e reinar a paz e a tranqüilidade necessárias à vida comunitária. Ao contrário, o não emprego da força em casos tais pode traduzir, no mínimo, frouxidão, incorrendo a autoridade em sanções administrativas, quando não penais, por crime contra a administração pública. Se, entretanto, exceder os limites da lei, responderá pelo excesso”.

O Sd PM Renato Campos de Oliveira não cometeu excesso ao usar, moderadamente, sua arma.

Agiu no estrito cumprimento do dever, que lhe impõe a lei.

Recurso desprovido, ficando mantida a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar Estadual, aos 03 de abril de 1986.

— Dr. Juarez Cabral —
Presidente

— Cel PM Paulo Duarte Pereira —
Relator

— Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre —

— Dr. Luís Marcelo Inacarato —

— Cel PM Jair Cançado Coutinho —

Presente,

— Dr. Euler Luiz de Castro Araújo —
Procurador

“CUMPRIMENTO DO DEVER DEVER LEGAL”

Instrutiva da Apelação n.º 1.645 — Proc. n.º 9041 - 2ª AJME, pelo Exm.º Senhor Juiz Cel Paulo Duarte Pereira.

Neste caso, o Sd PM Renato se expôs fisicamente, conforme é de obrigação. Configura-se esta obrigação no dever normal que deve se constituir como parte integrante do acervo cultural do cidadão que pertença ao quadro da Instituição de Tiradentes. Um pacto de honra entre o homem policial-militar, e a Polícia Militar. Um pacto de honra entre a Polícia Militar e a sociedade a quem jurou proteger. A exposição ao risco é uma constante no desempenho da missão de policiais. Agisse o Sd Renato de modo inverso, estaria isto sim, se incriminando por omissão a um dever que lhe impõe a lei, que lhe impõe o Estado. O excessivo zelo que caracterizou sua ação, longe de merecer o castigo da lei. Não se preocupou com o porte avantajado do delinqüente. Não se preocupou com sua violência, sobejamente comprovada, vez que, se encontrava o fugitivo preso por crime violento — LATROCÍNIO.

Mesmo nesta condição mergulha mais pelo caminho tortuoso da delinqüência, pois traficava entorpecente no interior da delegacia. O policial-militar de tudo tinha conhecimento, mas não demonstrou receio. Procurou a todo custo dominar o marginal com os meios de que dispunha e sempre se acautelando no emprego da suas forças de modo proporcional à resistência que lhe opunha o transgressor. Lutou com ele corpo a corpo, e foi vencido pela força bruta do marginal que se pôs, novamente, em fuga após subjugado o policial. Este, contudo, não se intimidou; localizando-o, tenta desta feita usar seu cacete, pois vira o meliante tirar de sua camisa uma pedra, com a qual, ainda desta vez foi mais feliz que o militar. Atingiu-o no rosto, quebrando-lhe o cacete e, pondo-se em fuga novamente.

Incansável o Sd Renato não abrandou o cumprimento de sua missão; machucado, com o uniforme rasgado, cansado que se viu prostrado ao solo. Todos os recursos de que dispunha foram usados devidamente, com o intuito de, dentro da lei, dominar o meliante.

A resistência oposta, entretanto, era bem maior que os recursos policiais empregados. Restava apenas uma arma de fogo. Foi-lhe entregue para usá-la quando necessário, para defender-se e a terceiros, e também para garantir as Instituições, para intimidar agressores como aquele que perseguia. Porque o Estado o armara de revólver, senão para seu conveniente emprego. Não seria aquele o momento exato? Teria que vencer a resistência do criminoso empregando meios proporcionais para vencer uma resistência. Configurada está a figura jurídica do "estrito cumprimento do dever legal".

São palavras de Ferri, transcritas pelo Professor Magalhães de Noronha – (Direito Penal, Vol. I págs. 231 e 232:

– "A execução da lei é uma necessidade imprescindível da Organização Jurídica, que se distingue das outras normas reguladoras da conduta social, precisamente pela coerção física das suas sanções pessoais, ou patrimoniais. Os funcionários e agentes públicos têm o dever de executar e fazer executar a lei, usando das faculdades a eles reconhecidas pela própria lei. Pelo que os atos por eles realizados no cumprimento deste dever – mesmo com o uso das armas, nos casos previstos em lei – muito embora danificando ou suprimindo interesses e direitos individuais (propriedade, liberdade pessoal, vida, etc.) são "second jus" e, portanto, sem caráter criminoso, a menos que não ultrapassem em excessos, determinados por motivos anti-sociais, pelos quais o funcionário abusa do poder". (grifo próprio).

APELAÇÃO N.º 1.655 – Proc. 8441 1.ª AJME)

APELANTE : A Justiça Militar Estadual

APELADO : Sd Pm Pedro Resende

ADVOGADO : Dra. Yeda Coelho Fraga

RELATOR : MM Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR : MM Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO – CLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO DOLOSO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

– Policial-Militar que atira pelas costas de um preso em fuga, produzindo-lhe a morte, comete crime doloso contra a vida.

- Mesmo se sua vontade não foi dirigida diretamente para o resultado, previu-o como provável ou possível, aceitando o risco de produzi-lo, caracteriza-se o dolo eventual, figura que o Código Penal Militar não difere do dolo direto, para a aplicação da pena:

“Art. 33. Diz-se o crime:

- I — Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 1.655, sendo apelante a Justiça Militar Estadual, apelado o Sd PM Pedro Resende e advogado a Dra. Yeda Coelho Fraga, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual em dar provimento ao recurso ministerial, condenando a unanimidade o acusado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, com a aplicação da pena acessória de exclusão da Polícia Militar.

O Sd Pedro Resende, às 11:25 horas do dia 05.09.82, conduzia à Delegacia de Polícia a vítima Sebastião Mariano dos Santos, tendo a seu lado do Cb PM Luiz Cezar, Cmt. do Destacamento Policial, a quem entregara, momentos antes, uma faca apreendida. Próximo ao estabelecimento policial, a vítima lhe desferiu uma cotovelada no estômago, pondo-se em fuga. Partiu incontinenti, em seu encalço, precedido pelo Cmt. do Destacamento.

Inopinadamente saca de seu revólver e dispara duas vezes contra a vítima atingindo-o no pulso e na região da omoplata, com trajetória postero-anterior, prostando-a sem vida ao solo. Entre a vítima e o apelado se encontrava o Cb PM Luiz Cezar, que correu sérios riscos de ser atingido, conforme depõe às fls. 22.

A instrução ocorreu regularmente restando o apelado à 01 (um) ano de detenção, visto ter entendido o C.P.J. de desclassificar o crime da denúncia, 205 “caput”, para a forma culposa, típica do art. 206 do CPM — decisão de fls. 102, concedendo-lhe o benefício do “sursis”.

Votam divergentes o Exm.º Sr. Juiz Auditor, Dr. José Joaquim Benfica e o Presidente do Conselho, Major Alcino Lagares Cortes Costa, que julgam procedente a denúncia, reconhecendo a minorante do § 1.º do art. 205 e condenaram o apelado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, com aplicação do disposto no art. 102 do CPM — exclusão da Polícia Militar.

Inconformado com a desclassificação, apela o digno representante do Ministério Público, fls. 116 e seguintes, pugnando pela reforma do “decisum”, por ser contrário às provas dos autos e pela condenação do apelado às penas do art. 205, “caput”, do Código Penal Militar.

Em contra razões fala a defesa solicitando a confirmação da sentença, nos exatos termos exarada.

Em minucioso parecer o Exm.º Sr. Procurador de Justiça junto a este Egrégio Tribunal de Justiça Militar, Dr. Euler Luiz de Castro Araújo, opina pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença recorrida, condenando-se o réu nas penas do homicídio doloso.

O Cb PM Luiz Cezar de Oliveira em seu depoimento, deixou cristalina a visão dos acontecimentos, coincidindo-se com as declarações das testemunhas civis, Sr.

Antônio Fonseca, fls. 22 a 96 e Sr. Geraldo Luiz Pinheiro, fls. 39 e 95; — o apelado atirou na vítima que, desarmada, procurava fugir à perseguição dos policiais. Foi claro o depoimento do Cb Luiz quando diz da desnecessidade dos tiros.

A vítima estava desarmada, alcoolizada e já em condições de ser alcançada e presa. Por pouco não foi atingido pelos disparos vez, que se encontrava entre a vítima e o apelado. Chegou mesmo a gritar-lhe que não disparasse sua arma, por desnecessário, e, mesmo assim a acionou, produzindo o segundo e letal disparo.

O crime não resultou de imprudência, negligência ou imperícia, figuras caracterizadoras da culpa "strictu sensu".

Agiu dolosamente, embora de seu depoimento se veja que não desejou o resultado, mas assumiu, conscientemente o risco de produzi-lo:

— "Dolo é vontade consciente de praticar um fato que a lei define como crime".

COSTA E SILVA.

Dolosa é a ação criminosa, mesmo não dirigida diretamente em busca do resultado, tido como provável, praticada com risco de produzi-lo.

A ação do apelado, Sd Pedro Resende foi contrária ao direito, desnecessária, pois a vítima estava em fuga, desarmada, e nenhum perigo restava para si ou para terceiros. Colocou ainda em risco a vida de seu companheiro de farda, o Cb PM Luiz Cezar de Oliveira.

"Ex positis", considerando-se os bons antecedentes do apelado, tidos nos autos e descritos em sua N.P.C., como policial correto e incapaz de praticar arbitrariedades; sua personalidade classificada como boa, homem de boa índole; a pouca intensidade do dolo, caracterizada pela ausência de premeditação, levado a efeito pela rapidez dos acontecimentos; seu sentimento de culpa após o evento, deixando claro que não desejava aquele desfecho; fixa, o Egrégio Tribunal de Justiça Militar, no mínimo, a pena do art. 205 do CPM — homicídio doloso — em 06 (seis) anos de reclusão.

Aceita-se em favor do apelado a aplicação do § 1º do citado art., minorando-lhe a pena em 1/3 (um terço). Os fatos transcorreram rapidamente e pelo safanão brusco, dado com surpresa, atingindo-lhe o local de uma cirurgia recente, autorizam considerar que foi levado à emoção violenta.

Fica pois, condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e, por força do que dispõe o art. 102 do CPM, seja excluído das fileiras da Polícia Militar.

Sala das Sessões de Julgamento do Tribunal de Justiça Militar Estadual, aos 10 de junho de 1986.

— Dr. Juarez Cabral —
Presidente

— Cel PM Paulo Duarte Pereira —
Relator

— Cel PM Laurentino de Andrade Filocre —

— Dr. Luís Marcelo Inacarato —

— Cel PM Jair Cançado Coutinho —

Presente,

— Dr. Euler Luiz de Castro Araújo —
Procurador

HABEAS-CORPUS NÚMERO 1.020

Paciente: Soldado PM Anselmo Roberto de Souza
Impetrante: Dr. Jeremias Ozanan
Relator: Juiz Coronel PM JAIR CANÇADO COUTINHO
Autoridade Detentora: Comandante do RPMont.

EMENTA: Habeas-Corpus – Punição Disciplinar.

- A prisão disciplinar sem declaração de motivos, prevista no artigo 39 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – R.D.P.M., diz respeito apenas a uma não declaração prévia dos motivos, ficando, entretanto, o Comandante obrigado a formalizá-la depois e a prestar informações detalhadas quando instado pelo Tribunal de Justiça Militar.

PUNIÇÃO

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-Corpus" n.º 1.020, sendo paciente o Soldado PM ANSELMO ROBERTO DE SOUZA, impetrante o Dr. Jeremias Ozanan a autoridade detentora o Comandante do Regimento de Polícia Montada – RP Mont —, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em homologar a decisão do Juiz de Plantão durante as férias forenses que tomou conhecimento do pedido, julgando-o, entretanto, prejudicado.

Vencido na preliminar, o Exmo Sr. Juiz Coronel PM PAULO DUARTE PEREIRA que não conhecia do pedido.

A decisão do Juiz de Plantão, ora homologada, foi proferida nos seguintes termos:

“O Paciente, Soldado PM Anselmo Roberto de Souza, através de seu Advogado Dr. Jeremias Ozanan, impetra a presente ordem de "habeas-corpus" sob a alegação de que foi preso no Quartel do Regimento de Polícia Montada, sem justa causa e sem nota de culpa, (fl. 03).

Solicitadas as informações ao Sr. Comandante daquela OPM, o mesmo informou que o paciente foi preso por falta de disciplina gravíssima, nos termos do

artigo 39 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar que permite a prisão sem declaração de motivos até cinco dias, (fl. 08).

A requerimento do ínclito Procurador, e segundo entendimento deste Tribunal, foi solicitado ao Sr. Comandante do Regime de Polícia Montada que prestasse informações detalhadas sobre a prisão. (Fls. 11/12).

Prestou-se incontinenti aquela ilustre autoridade policial-militar, esclarecendo que o paciente foi preso disciplinarmente porque, no interior do Quartel, ofendeu, provocou e desafiou, com palavras, gestos e ações, o 2.^o Tenente PM Sebastião Assis Severino, então Coordenador da Unidade, quando o oficial o interpelou por ter-se apresentado com visíveis sintomas de embriaguez para assumir o serviço para o qual estava escalado, sendo necessário, inclusive, o emprego de força física. Esclarece ainda que foi instaurado inquérito policial-militar e que o paciente já se encontra em liberdade. (fls. 16/18).

O eminente procurador é de parecer que não se tome conhecimento do pedido, ou, em caso contrário, que se julgue o mesmo prejudicado, pois o paciente já está em liberdade. (fls. 22/23).

O Tribunal de Justiça Militar vem firmando jurisprudência no sentido de que a prisão sem declaração de motivos, prevista no artigo 39 do RDPM, diz respeito apenas a uma **não declaração prévia dos motivos**, ficando, entretanto, o Comandante obrigado a formalizá-la, logo depois, em expediente administrativo declarando os motivos da prisão. O contrário seria um atentado, sem nenhuma base jurídica à liberdade individual.

Por isso tomo conhecimento do pedido.

Quanto ao mérito, verifica-se, como informam os autos, que o paciente cometeu faltas disciplinares de natureza gravíssima, além de praticar atos que, em tese, estão definidos como crime militar, pelo que foi legalmente punido, disciplinarmente, por seu Comandante.

Como, porém, o paciente há muito já está solto, perdeu o pedido o objeto, pelo que fica prejudicado a presente ordem, ora impetrada.

Decisão "ad referendum" do Tribunal de Justiça Militar.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 04 dias do mês de fevereiro de 1988.

("Minas Gerais" — Diário do Judiciário —
— 25 de fevereiro de 1988 —